



Confederação Nacional da Indústria

Processo nº 02028.000691/2005-81 (2 volumes)

Recorrente: Ezequiel Ferreira Leite Neto

Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 130/2013/DCONAMA/SECEX/MMA, de 20/12/13, como relatório (fls. 215-216).

Passo a decidir.

Primeiramente presumo a tempestividade do recurso, na medida em que não consta aviso de recebimento ou qualquer outro instrumento processual similar que ateste a data de notificação da decisão ao recorrente. Consta à fl. 118 a notificação nº 028/12, dando ciência da decisão, porém desacompanhada de qualquer prova de sua efetiva entrega. Ademais, nas razões do recurso o recorrente informa ter recebido tal notificação em 16/8/13, portanto 17 dias antes da sua protocolização.

Quanto à representatividade, localizei na fl. 111 dos autos procuração outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.605/98, cuja pena varia de 1 a 3 anos de detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 8 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art.

109, IV, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 22/9/11 (fl. 107), não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Vamos à análise do recurso.

O recorrente requer a anulação do auto de infração em questão, suscitando, preliminarmente: (i) a ausência de perícia técnica que comprove a infração; (ii) não lhe foi oportunizado apresentar alegações finais antes da decisão administrativa; e (iii) ausência de motivação da decisão da autoridade coatora.

Sobre o primeiro ponto, alega o recorrente que não há qualquer tipo de prova pericial acompanhando o auto de infração que comprove a materialidade do ilícito. À época da infração, vigia a Instrução Normativa do Ibama nº 8/03, disciplinando o procedimento para aplicação de sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Com efeito, não havia na IN qualquer exigência de que o auto de infração fosse lavrado acompanhado de prova pericial, até porque o agente competente goza de fé pública e o respectivo auto de presunção de validade.

A respeito da suposta objeção à apresentação de alegações finais, alega violação ao devido processo legal, pois o arts. 2º, parágrafo único, X, e 44, da Lei 9.784/99, bem como o art. 122 do Decreto 6.514/08, garantem-lhe o direito à apresentação de alegações finais. De fato os dispositivos citados garantem ao administrado o direito de apresentar alegações finais antes da decisão da autoridade competente. No entanto, tais dispositivos não determinam que a Administração Pública promova a notificação do autuado para o



exercício de seu direito. Sobre tal mister, a Procuradoria Federal Especializada do Ibama aprovou a Orientação Jurídica Normativa nº 27/11, da qual extraio a seguinte conclusão:

No que toca à intimação para alegações finais, o Decreto nº 6.514/2008, em consonância com o princípio da duração razoável dos processos administrativos combinado com o princípio da ampla defesa e do contraditório, estabelece que deve ser realizada com afixação na unidade administrativa e com publicação do sítio na rede mundial de computadores. A medida se coaduna com o estado da arte em que a rapidez nas informações é exigência do mundo digital. A intimação por edital publicado na internet e no mural da unidade administrativa não afronta os artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/99 por não se referir a nenhuma das hipóteses ali tratadas, quais sejam intimação de decisão, de diligência a ser efetivada, ou de indicativo de agravamento da situação do interessado.

Portanto, afiliamo-nos à corrente de que o Ibama não é obrigado a intimar o autuado pessoalmente para que apresente suas alegações finais.

Sobre a alegação de que a decisão da Presidência do Ibama/SE carece de motivação, primeiramente ressaltamos que não cabe a esta Câmara rever as decisões da Autarquia. Mesmo assim, para que o recorrente não quede sem resposta, verificamos que a decisão acostada à fl. 23 recepiona expressamente o Parecer/DIJUR nº 46/2006, passando este a integrar aquela decisão.

No mérito, essas são as alegações de defesa trazidas pelo recorrente: (i) absolvição na esfera penal; (ii) requer a juntada de prova documental; e (iii) atipicidade da conduta, por não se tratar de APP.

Quanto à primeira alegação, o recorrente diz-se ciente da independência de responsabilizações na área ambiental, mas que nesse caso o resultado da ação penal correspondente ao fato em



questão deve vincular a decisão administrativa, por ausência de comprovação de materialidade e autoria do crime.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Sergipe, localizamos a íntegra da decisão em primeira instância, na qual o recorrente foi absolvido da ação penal 2007.620.205-74 por "não haver prova da existência do fato" e "não existir prova suficiente para a condenação".

Aplicou, ao caso concreto, o princípio do *in dubio pro reo*, devido à rigidez que o Direito Penal exige para a comprovação de materialidade e autoria. Todavia, o resultado da ação penal não pode ser aproveitado na esfera administrativa, tendo em vista a independência de esferas de responsabilidade (art. 225, § 3º, da Constituição Federal).

As únicas exceções em que eventuais absolvições criminais vinculam o processo administrativo são nas hipóteses de inexistência material do fato ou negativa de sua autoria, conforme já decidiu o STF, *verbis*:

EMENTA: Mandado de Segurança. - Não há dúvida de que são independentes as instâncias penal e administrativa, só repercutindo aquela nesta quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. - Não aplicação ao caso do disposto nos arts. 5., LVII, e 41, PAR-2., da Constituição Federal. Mandado de segurança indeferido. (MS 21.545/SP, relator ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 11.3.93)

Perceba-se que estas não são as hipóteses do caso em questão, onde a absolvição não decorreu de inexistência material (pelo contrário, na sentença o julgador se convenceu da existência do crime), nem de negativa da autoria, mas tão apenas de não convencimento desta por ausência de prova robusta. O rigor do processo penal



relativiza-se no processo administrativo, tendo a Administração Pública maior liberdade de convencimento do que o juízo criminal.

No que pertine à alegação de impossibilidade de enquadramento no art. 25 do Decreto 3.179/99, o recorrente junta prova pericial que demonstraria que o local em questão não se trata de área de preservação permanente, "senão de um 'canal de extravazamento', também classificado como 'valeta', derivado das sucessivas cheias do rio Japaratuba nos baixios existentes na região". Entretanto, não junta no recurso elementos que comprovem o que alega. À fl. 142 consta um croqui da área, desacompanhado, todavia, de fontes que pudessem comprovar visualmente não se tratar de APP, tais como fotos de satélite, fotos do local, etc. Nem mesmo no CD-ROM acostado aos autos constam dados dessa espécie.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente.

Brasília, 29 de outubro de 2014.



MARCOS ABREU TORRES

OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI